



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00001934620098140000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

AÇÃO RESCISÓRIA

COMARCA: BELÉM

AUTOR: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: ANGELO DEMÉTRIUS CARRASCOSA – PROCURADOR DO ESTADO
- OAB/PA Nº 9381

RÉUS: SINDITAF – SINDICATO DO GRUPO OPERACIONAL DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ; SEPUB – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PARÁ; SINTEPA – SINDICATO DOS TRABALHADORES ESTADUAIS DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO ESTADO DO PARÁ; SINTEPP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ; SINDSESPA - SINDICATO DOS SERVIDORES DO SETOR PÚBLICO DE SAÚDE DO PARÁ

ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ – OAB/PA Nº6971

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO QUE SUSPENDEU ATO DO GOVERNADOR QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA DO ANO DE 1996. PRELIMINAR DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. NÃO ACOLHIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA. MÉRITO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO MANDAMUS QUE AFRONTA A LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL. SÚMULA 688 STF. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO DENEGANDO A SEGURANÇA.

1. A Súmula nº 343 não incide quando a irresignação versa sobre matéria constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida, ou seja, anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista que o Judiciário deve zelar pela máxima efetividade das normas constitucionais. Precedentes do STF. Preliminar rejeitada.

2. No mérito, há permissão constitucional e infraconstitucional de incidência de contribuição previdenciária sobre os ganhos habituais dos trabalhadores, categoria em que se insere o décimo terceiro salário. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal.

3. Evidente a violação a literal disposição de lei, mais precisamente ao disposto no artigo 39, §2º (atual §3º), art. 201, §4º (atual 201, §11) da Constituição Federal, artigo 31, IV, da Constituição Estadual, artigos 123 e 168, I e II da Lei nº5810/94.

4. Com a edição posterior da Súmula nº 688 do STF: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário restou superada qualquer discussão acerca do tema que, de tão pacífico desde o ano de 1966, foi



sumulado.

5. Ação rescisória julgada procedente. Acórdão nº. 31.971 desconstituído.

6. Em novo julgamento (juízo rescisório), denegada a segurança por inexistir direito líquido e certo aos impetrantes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, em CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a Ação Rescisória, nos termos do voto do Desembargador Relator e, em juízo rescisório, denegar a segurança.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de junho de 2017. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém (PA), 21 de junho de 2017.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00001934620098140000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

AÇÃO RESCISÓRIA

COMARCA: BELÉM

AUTOR: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADOS: JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO – PROCURADOR DO ESTADO
ANGELO DEMÉTRIUS CARRASCOSA – PROCURADOR DO ESTADO - OAB/PA Nº 9381

RÉUS: SINDITAF – SINDICATO DO GRUPO OPERACIONAL DE TRIBUTAÇÃO, ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ; SEPUB – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PARÁ; SINTEPA – SINDICATO DOS TRABALHADORES ESTADUAIS DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO ESTADO DO PARÁ; SINTEPP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ; SINDSESPA - SINDICATO DOS SERVIDORES DO SETOR PÚBLICO DE SAÚDE DO PARÁ



ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ – OAB/PA Nº6971
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória com pedido de liminar ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ visando desconstituir o v. acórdão nº 31.971, publicado em 16/09/1997, proferido por este Egrégio Tribunal Pleno nos autos de Mandado de Segurança Coletivo (Proc. nº 1996.3.004245-6), impetrado por SINDITAF – SINDICATO DO GRUPO OPERACIONAL DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ E OUTROS, que concedeu à unanimidade a segurança pleiteada para tornar sem efeito o ato que determinou o desconto previdenciário efetivado no 13º salário dos servidores públicos pertencentes aos sindicatos impetrantes, assim como a devolução da dedução, caso já houvesse sido realizado.

Relata que os réus impetraram mandado de segurança coletivo contra ato atribuído ao Governador do Estado do Pará, objetivando, liminarmente, a sustação do ato que determinou o desconto previdenciário nos 13º (décimos terceiros) salários dos servidores públicos do Estado do Pará no ano de 1996 e, no mérito, a confirmação do pedido liminar, com a consequente anulação do ato combatido, por contrariar a ordem legal vigente, sendo, portanto, ilegal, abusivo e autoritário.

Distribuída a ação mandamental originária neste Egrégio Tribunal, coube a relatoria ao Exmo. Des. Ricardo Borges Filho que, por sua vez, concedeu liminar para sustar o desconto da contribuição previdenciária (IPASEP) sobre o 13º salário de seus associados.

Em suas informações, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do desconto, em face da Constituição Federal/88 ter, em seu art. 39, §2º (atual §3º), estendido ao servidor público, entre outras vantagens funcionais, o 13º (décimo terceiro) salário.

Afirma que o tema foi regulamentado pelo Decreto Estadual nº 6000, o qual, em seu art. 5º, dispunha não incidir sobre a gratificação natalina o desconto para o Instituto de Previdência e Assistência – IPASEP, à época. Contudo, salienta que em janeiro de 1994, foi promulgada a Lei nº 5810, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Estaduais, e previu, em seu art. 168, o desconto em discussão.

O Procurador Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e concessão do mandado de segurança.

O Egrégio Tribunal Pleno concedeu à unanimidade a segurança pleiteada e tornou sem efeito o ato que determinou o desconto previdenciário no 13º salário dos servidores públicos pertencentes aos sindicatos impetrantes, assim como a devolução da dedução, caso já houvesse sido realizado (acórdão nº 31.971, ora rescidendo).

O Estado opôs embargos declaratórios que foram rejeitados, acórdão nº 33.261, e, após interposição de recursos especial e extraordinário, destrancados por meio de agravo, foram encaminhados aos Tribunais Superiores.

Ressalta que, em 03/10/1997, foi apresentada reclamação junto ao STF, a qual foi julgada procedente para suspender, até o respectivo trânsito em julgado, a eficácia executiva do acórdão do TJPA.



Alude, entretanto, que a Ministra Ellen Gracie negou seguimento ao recurso extraordinário, sendo a decisão mantida pela Turma a quando do julgamento do agravo, assim como o Ministro Castro Meira não conheceu do recurso especial, tendo o Acórdão nº 31.971 do E.TJPA transitado livremente em julgado na data de 13/05/2008.

Inconformado, em 24/08/2009, o Estado ajuizou ação rescisória, argumentando que a decisão transitada em julgado deve ser rescindida, uma vez que a interpretação dada ao mandamus impetrado é contrária à jurisprudência do STJ e do STF, violando, por sua vez, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais regentes do tema, atraindo a incidência do art. 485, V, do CPC/73.

Aduz que o desconto em debate possui como fundamento disposição contida na Constituição da República, em seu art. 39, §2º (atual §3º), que estendeu aos servidores públicos o 13º (décimo terceiro) salário ampliando o conceito de remuneração dos servidores, antes só conferidos aos trabalhadores regidos pelo regime celetista, tendo, por sua vez repercussão natural no âmbito dos Estados-membros, o que os levou a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre tal parcela remuneratória.

Assevera que enquanto processava o writ, a Constituição Federal foi alterada, tendo sido acrescido o §11 ao art. 201 pela EC nº 20 de 15/12/1998, (cuja redação em nada diverge do original do art. 201, §4º, da CF/88, houve apenas renumeração de parágrafos).

Afirma que a mencionada norma constitucional é de eficácia plena, possuindo aplicabilidade imediata, direta e integral, não dependendo de lei posterior para sua incidência, bastando, por si só, suas disposições para reger as hipóteses ali dispostas.

Refere que o acórdão rescindendo não se coaduna com outros julgados sobre o tema, na medida em que o Supremo, após inúmeros julgamentos sobre o caso, editou a Súmula nº 207, com o seguinte enunciado: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se convencionadas, integrando o salário.

Alega que a presente rescisória deve ser conhecida e processada porque preenche os requisitos legais e está em consonância com a melhor jurisprudência, afastando-se a súmula 343 do STF, sendo o meio processual adequado quando a decisão definitiva violar interpretação constitucional do Supremo, ainda que a interpretação seja posterior ao julgado. Desse modo, requer o recebimento da presente ação rescisória, antecipando os efeitos da tutela para suspender a execução do acórdão impugnado e, no mérito, seja julgada totalmente procedente, desconstituindo os termos da decisão rescindenda para, proferir novo julgamento, declarando a improcedência do pedido manejado em sede de mandado de segurança, permitindo-se a incidência da contribuição previdenciária sobre 13º (décimo terceiro) salário na folha de pagamento do ano de 1996.

Em 25/08/2009, os autos foram originariamente distribuídos à relatoria da Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, que em 29/05/2010, firmou impedimento para julgar a presente ação, em razão do seu cônjuge ter oficiado como representante do Ministério Público no mandado de segurança originário, motivo porque determinou a remessa dos autos à



Secretaria Judiciária para a redistribuição do feito (fls. 521/522).

Após sucessivas redistribuições sob o fundamento de suspeição por foro íntimo, o feito foi redistribuído ao Des. José Maria Teixeira do Rosário que, por sua vez, no dia 11/12/2013, determinou a intimação do autor para a manifestação de interesse no prosseguimento da ação (fl.530).

O Estado do Pará manifestou total interesse na continuidade da ação (fl.533).

Em seguida, o então Relator determinou a citação dos réus, contudo somente a SINDSESPA apresentou contestação às fls. 581/586, havendo réplica do Estado do Pará, às fls. 627/628.

Apresentadas razões finais pelo Estado do Pará às fls.636/642, reiterando a legalidade e constitucionalidade do desconto previdenciário, aduzindo como fundamentos a disposição contida na Constituição da República, qual seja, o artigo 39, §2º; o art. 31, IV, da Constituição Estadual; os artigos 123 e 168, I e II, da Lei nº 5810/94; e a Súmula nº 688 do STF, que possui o seguinte enunciado: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Além disso, suscita matéria de ordem pública consistente na ausência de citação do IGEPREV, na ação originária, tendo em vista que havendo entidade com personalidade jurídica própria que gere o fundo da previdência dos servidores públicos deveria este, necessariamente, ter integrado a lide.

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP apresentou razões finais às fls. 653/657, afirmando que a ação rescisória não tem cabimento, pois seu objeto não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC/73, não havendo qualquer violação literal à lei ou à constituição, pois à época o ordenamento jurídico não previa o desconto previdenciário sobre o 13º (décimo terceiro) salário, sendo ilegal a dedução em comento.

Ressalta que a alteração legislativa que de fato inseriu os ganhos auferidos a título de 13º (décimo terceiro) salário à incidência de contribuição previdenciária foi realizada em momento posterior ao ato impugnado que ocorreu sob a vigência de outra norma.

Alega o reconhecimento do direito do réu em não sofrer o desconto previdenciário no seu 13º (décimo terceiro) salário de 1996 se consumou na vigência do texto constitucional revogado e, embora tenha havido emenda a constituição modificando o direito, incorporou-se ao patrimônio jurídico dos servidores, constituindo-se em direito adquirido.

Ao final, requer seja julgada totalmente improcedente a ação rescisória, mantendo-se na íntegra a decisão transitada em julgado que concedeu a segurança para tornar sem efeito o ato que determinou o desconto previdenciário no 13º (décimo terceiro) salário, determinando, ainda, a devolução do desconto, caso já houvesse sido realizado. Em razão de declaração de impedimento do Des. José Maria Teixeira do Rosário (fl.660), com fulcro no artigo 144, inciso IX, do CPC/2015, foram os autos redistribuídos à minha relatoria em 05/07/2016, momento em que determinei a remessa dos autos ao Ministério Público para exame e parecer.

O representante do Órgão Ministerial de 2º Grau ofertou parecer, às fls. 667/670, pela improcedência da presente ação.

É o relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta de julgamento da próxima sessão desimpedida.



Belém, 24 de abril de 2017.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00001934620098140000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

AÇÃO RESCISÓRIA

COMARCA: BELÉM

AUTOR: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: ANGELO DEMÉTRIUS CARRASCOSA – PROCURADOR DO ESTADO
- OAB/PA Nº 9381

RÉUS: SINDITAF – SINDICATO DO GRUPO OPERACIONAL DE TRIBUTAÇÃO,
ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DO ESTADO DO PARÁ; SEPUB – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS
DO ESTADO DO PARÁ; SINTEPA – SINDICATO DOS TRABALHADORES
ESTADUAIS DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO ESTADO DO PARÁ; SINTEPP
– SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO
PARÁ; SINDSESPA - SINDICATO DOS SERVIDORES DO SETOR PÚBLICO DE
SAÚDE DO PARÁ

ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ – OAB/PA Nº6971

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

V O T O

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA RESCISÓRIA

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que a ação deve ser conhecida, uma vez que observado o prazo decadencial de 02 anos (art. 495, CPC/1973, vigente à época do aforamento), pois conforme revela a certidão de fl. 329, o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 25/06/2008, tendo sido ajuizada a presente ação rescisória em 24/08/2009.

Sendo o autor da ação a Fazenda Pública Estadual não é exigido o depósito da importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, pelo que conheço da presente ação rescisória.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade da ação rescisória passo ao juízo rescindendo.

I - DA PRELIMINAR:

Antes de adentrar no mérito da rescisória, impende o exame da questão preliminar levantada pelo réu SINTEPP.

Afirma o SINTEPP que a ação rescisória não tem cabimento, pois seu objeto não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC/73, atual art. 966, do CPC/15, não havendo qualquer violação literal à lei ou à constituição, pois, à época do acórdão rescindendo (20.08.1997), o ordenamento jurídico não previa o desconto previdenciário incidente sobre o 13º (décimo terceiro) salário, sendo ilegal a referida dedução nas folhas de pagamentos dos servidores do Estado no ano de 1996.



Alega que não há falar em afastamento da Súmula nº 343 do STF, que por sua vez verbera: não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, uma vez que não houve violação a disposição literal da Constituição Federal (art. 39, §2º), pois o desconto impugnado foi baseado nas leis estaduais nº 5.011/81 (art. 9º) e nº 8.510/94 (art. 168, inciso I), os quais não preveem expressamente que a contribuição previdenciária incidirá sobre o 13º salário e, embora o texto constitucional tenha sofrido modificação neste sentido, o direito se incorporou ao patrimônio jurídico dos réus, constituindo-se em direito adquirido.

Argui, ainda, que os questionamentos trazidos pelo autor já foram feitos na ação rescindenda, sendo amplamente discutidos naquele processo, valendo-se deste instrumento para utilizá-lo como mero recurso.

Da análise detida da preliminar suscitada pelo SINTEPP, em suas alegações finais, entendo por sua não acolhida, pelos motivos que passo a deduzir.

Isso porque, a análise da controvérsia suscitada na ação de mandado de segurança em referência evidencia a existência de tema de índole constitucional, consistente na análise da questão relativa ao desconto previdenciário sobre o 13º salário devido aos servidores públicos estaduais, em face do que dispõe a Constituição da República em seus arts. 5º, caput, 37, caput, 39, § 2º (atual §3º) e 201, § 4º (atual §11).

Como cediço, há muito o Supremo Tribunal Federal vem relativizando a aplicação da Súmula nº 343 quando a violação é em desfavor de normas constitucionais, em razão do princípio da Supremacia da Constituição.

Para o Pretório Excelso, nenhum órgão julgador pode deixar de conferir aplicabilidade e efetividade às normas constitucionais, no exercício da atividade jurisdicional:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 8º DO ADCT. DECISÃO QUE AFASTOU A PRETENSÃO DO AUTOR EM RELAÇÃO ÀS PROMOÇÕES POR MERECIMENTO COM BASE NA ENTÃO JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MODIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL PARA CONSIDERAR QUE A NORMA DO CITADO ART. 8º ABARCA AS PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. SÚMULA 343/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA PROVIDA. I – Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida, ou seja, anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. II – A atual jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a norma do art. 8º do ADCT apenas exige, para concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, a observância dos prazos de permanência em atividade inscritos em lei e regulamentos. III – Decisão que, ao aplicar o art. 8º do ADCT, afasta as promoções por merecimento ou condicionadas por lei à aprovação em curso de admissão e aproveitamento no curso exigido, autoriza sua rescisão, com base no art. 485, V, do CPC. IV - Ação Rescisória julgada procedente. (AR 1478, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2012 PUBLIC 01-02-2012)

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. FINSOCIAL. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS NO JULGAMENTO DO RE



150.764. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE AFIRMOU O ENQUADRAMENTO DA EMPRESA COMO EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS, MAS EXTIRPOU AS REFERIDAS MAJORAÇÕES COM BASE EM PRECEDENTE APLICÁVEL ÀS EMPRESAS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS. ART. 56 DO ADCT. VIOLAÇÃO. 1. Preliminares de decadência por decurso do biênio legal e citação extemporânea. Afastamento diante de precedentes deste Tribunal. 2. Preliminar de descabimento da ação por incidência da Súmula STF 343. Argumento rejeitado ante a jurisprudência desta Corte que elide a incidência da súmula quando envolvida discussão de matéria constitucional. 3. Este Supremo Tribunal, ao julgar o RE 187.436, rel. Min. Marco Aurélio, declarou a constitucionalidade das majorações de alíquotas do Finsocial (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) no que envolvidas empresas exclusivamente prestadoras de serviços. 4. Decisão rescindenda que destoa da orientação firmada nesse precedente, afrontando os arts. 195 da CF e 56 do ADCT, conforme a interpretação firmada no mesmo julgado. 5. Ação rescisória julgada procedente. (STF, Ação Rescisória 1409/SC, Pleno, 26/03/2009, Rel. Min. Ellen Gracie)

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. EXAME DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão de afastar a incidência do enunciado nº 343 da Súmula do STF quando a irresignação versar sobre matéria constitucional.

2 - A alegada violação do dispositivo infraconstitucional indicado demandaria, necessariamente, análise sobre direito local, providência inviável em sede de recurso especial a teor do óbice contido no enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg RECURSO ESPECIAL Nº 868.310 - RN (2006/0155173-8) RELATOR: MINISTRO PAULO GALLOTTI, julgado em 28/10/2008).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE INATIVIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESTADUAL Nº 7.672/82, ART. 42, "O". INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 343/STF. POSICIONAMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL (RESP 476.665/SP). 1. O enunciado da Súmula 343 não é aplicável quando a questão verse sobre "texto" constitucional, hipótese em que cabível ação rescisória mesmo diante da existência de controvérsia interpretativa nos Tribunais, em face da "supremacia" da Constituição, cuja interpretação "não pode ficar sujeita à perplexidade", e da especial gravidade de que se reveste o descumprimento das normas constitucionais, mormente o "vício" da inconstitucionalidade das leis. (Precedente: ERESP 608122/RJ) "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. (Súmula 343 do STF). (STJ, Primeira Turma, Recurso Especial 896728/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 16/10/2008).

Ambos os tribunais superiores admitem, majoritariamente, o cabimento da ação rescisória em face de julgados que, ao apreciarem matéria



constitucional, tenham adotado interpretação que não fosse a melhor a ser aplicada ao texto constitucional e, portanto, divergente da decisão deles.

Com efeito, a questão, para o Supremo Tribunal Federal, ficou assentada nos seguintes termos: Se à época da prolação da decisão, a matéria em julgamento possuía entendimento consolidado em determinado sentido e se adota posicionamento contrário, será cabível a rescisória. No entanto, caso a interpretação, à época da decisão, fosse controvertida no tribunal, a adoção de interpretação razoável na sentença, ainda que não a melhor, impediria o uso da rescisória com base no art. 485, V, do CPC/73.

Assim, firmado o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à interpretação de determinada norma infraconstitucional, torna-se cabível a ação rescisória contra julgado proferido em data posterior à pacificação, afastando-se, em tal hipótese, a incidência do enunciado sumular nº. 343 da Súmula do STF.

Isso porque, o Judiciário deve zelar, ainda sob a ótica do Supremo Tribunal Federal, pela máxima observância dos preceitos existentes na Constituição Federal, de modo que somente há a supremacia da Constituição e, por conseguinte, segurança jurídica, se a interpretação adotada pelos tribunais for sempre a melhor, reputando-se como não respeitados, plenamente, os princípios da Carta Magna, quando se adota interpretação razoável que não for a mais precisa, que sempre será aquela adotada pelo STF a quando do julgamento da ação primeva.

Sobre o tema, leciona Fredie Didier Jr:

A exemplo do que sucede com o enunciado n. 400, o de n. 343, também da súmula do STF, não tem aplicação quando a norma violada for de índole constitucional. É que a violação a uma norma constitucional é bem mais grave do que a ofensa a um dispositivo de lei infraconstitucional; violar a Constituição equivale a atentar contra a base do sistema normativo. (grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal, com a relativização da aplicação da sua Súmula 343, tem associado a melhor interpretação da Constituição Federal à sua interpretação conferida à norma constitucional. Assim, quando houvesse, no julgamento de matérias constitucionais, desrespeito ou inobservância ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, teria havido violação literal de disposição da lei máxima. Por outro lado, quando fosse observado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não seria cabível a rescisória com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil vigente à época.

Não bastasse isso, vê-se que à época da propositura da ação e até mesmo antes do trânsito em julgado da decisão impugnada, a jurisprudência, inclusive do C. STF, era no sentido de que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o 13º salário (há julgados datados de 1966, 1969 sobre o tema). Tanto é assim que o Pretório Excelso editou em 23/03/2012 o enunciado da súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

Desse modo, eventual decisão mantendo entendimento contrário a súmula ao certo geraria insegurança jurídica, sendo certo que, na forma do art. 927, IV, do atual CPC, os juízos e tribunais devem observar os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional.



De outra banda, verifico que referido entendimento vem sendo aplicado também pelo Superior Tribunal de Justiça, quando houver violação à literal disposição de lei federal, haja vista ser o intérprete máximo da legislação infraconstitucional, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA 343/STF. NÃO-APLICAÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO.

1. A súmula 343/STF, editada antes da Constituição de 1988, tem origem na doutrina (largamente adotada à época, inspiradora também da súmula 400/STF) da legitimidade de interpretação razoável da norma, ainda que não a melhor, permitindo assim que a respeito de um mesmo preceito normativo possa existir mais de uma interpretação e, portanto, mais de um modo de aplicação.

2. Ao criar o STJ e lhe dar a função essencial de guardião e intérprete oficial da legislação federal, a Constituição impôs ao Tribunal o dever de manter a integridade do sistema normativo, a uniformidade de sua interpretação e a isonomia na sua aplicação. O exercício dessa função se mostra particularmente necessário quando a norma federal enseja divergência interpretativa. Mesmo que sejam razoáveis as interpretações divergentes atribuídas por outros tribunais, cumpre ao STJ intervir no sentido de dirimir a divergência, fazendo prevalecer a sua própria interpretação. Admitir interpretação razoável, mas contrária à sua própria, significaria, por parte do Tribunal, renúncia à condição de intérprete institucional da lei federal e de guardião da sua observância.

3. Por outro lado, a força normativa do princípio constitucional da isonomia impõe ao Judiciário, e ao STJ particularmente, o dever de dar tratamento jurisdicional igual para situações iguais. Embora possa não atingir a dimensão de gravidade que teria se decorresse da aplicação anti-isonômica da norma constitucional, é certo que o descaso à isonomia em face da lei federal não deixa de ser um fenômeno também muito grave e igualmente ofensivo à Constituição. Os efeitos da ofensa ao princípio da igualdade se manifestam de modo especialmente nocivos em sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado: considerada a eficácia prospectiva inerente a essas sentenças, em lugar da igualdade, é a desigualdade que, em casos tais, assume caráter de estabilidade e de continuidade, criando situações discriminatórias permanentes, absolutamente intoleráveis inclusive sob o aspecto social e econômico. Ora, a súmula 343 e a doutrina da tolerância da interpretação razoável nela consagrada têm como resultado necessário a convivência simultânea de duas (ou até mais) interpretações diferentes para o mesmo preceito normativo e, portanto, a cristalização de tratamento diferente para situações iguais. Ela impõe que o Judiciário abra mão, em nome do princípio da segurança, do princípio constitucional da isonomia, bem como que o STJ, em nome daquele princípio, também abra mão de sua função nomofilática e uniformizadora e permita que, objetivamente, fique comprometido o princípio constitucional da igualdade.

4. É relevante considerar também que a doutrina da tolerância da interpretação razoável, mas contrária à orientação do STJ, está na contramão do movimento evolutivo do direito brasileiro, que caminha no sentido de realçar cada vez mais a força vinculante dos precedentes dos Tribunais Superiores.

5. Por todas essas razões e a exemplo do que ocorreu no STF em matéria constitucional, justifica-se a mudança de orientação em relação à súmula 343/STF, para o efeito de considerar como ofensiva a literal disposição de lei federal, em ação rescisória, qualquer interpretação contrária à que lhe atribui o STJ, seu intérprete institucional. A existência de interpretações divergentes da norma federal, antes de inibir a intervenção do STJ (como recomenda a súmula), deve, na



verdade, ser o móvel propulsor para o exercício do seu papel de uniformização. Se a divergência interpretativa é no âmbito de tribunais locais, não pode o STJ se furtar à oportunidade, propiciada pela ação rescisória, de dirimi-la, dando à norma a interpretação adequada e firmando o precedente a ser observado; se a divergência for no âmbito do próprio STJ, a ação rescisória será o oportuno instrumento para uniformização interna; e se a divergência for entre tribunal local e o STJ, o afastamento da súmula 343 será a via para fazer prevalecer a interpretação assentada nos precedentes da Corte Superior, reafirmando, desse modo, a sua função constitucional de guardião da lei federal.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1026234/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 11/06/2008)

No bojo da supracitada decisão, o Ministro Teori Zavascki aduziu que: [...] a força normativa do princípio constitucional da isonomia impõe ao Judiciário, e ao STJ particularmente, o dever de dar tratamento jurisdicional igual para situações iguais. Embora possa não atingir a dimensão de gravidade que teria se decorresse da aplicação anti-isonômica da norma constitucional, é certo que o descaso à isonomia em face da lei federal não deixa de ser um fenômeno também muito grave e igualmente ofensivo à Constituição. Os efeitos da ofensa ao princípio da igualdade se manifestam de modo especialmente nocivos em sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado: considerada a eficácia prospectiva inerente a essas sentenças, em lugar da igualdade, é a desigualdade que, em casos tais, assume caráter de estabilidade e de continuidade, criando situações discriminatórias permanentes, absolutamente intoleráveis inclusive sob o aspecto social e econômico.

O Ministro João Otávio de Noronha, Relator do Recurso Especial nº 1.105.268RS se manifestou: [...] prestigiar a coisa julgada nos casos em que a decisão tenha atribuído sentido à norma jurídica diverso daquele estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça contraria toda a lógica do sistema estabelecida para a construção dinâmica da jurisprudência e a função uniformizadora atribuída a esta Corte, além de comprometer o princípio constitucional da isonomia e o próprio princípio federativo.

Dessa forma, a evolução da jurisprudência evidencia que a Súmula nº. 343 vendo sendo flexibilizada também no Superior Tribunal de Justiça, viabilizando o caminho da ação rescisória ainda que haja divergência de interpretação pretoriana a respeito de norma legal infraconstitucional.

Assim, considerando que a controvérsia suscitada no presente processo versa sobre matéria constitucional e, primando pela supremacia da Carta Magna, verifico ser cabível a presente ação rescisória diante da alegada violação literal a dispositivos constitucionais, motivo porque rejeito a preliminar de não conhecimento da presente ação, afastando, portanto, a incidência da Súmula 343, do STF, seja em razão da matéria tratada aqui ser de índole constitucional, seja em razão da decisão rescindenda estar em manifesta e cabal dissonância do entendimento jurisprudencial consolidado no STF.

II - DO MÉRITO

Ultrapassada a preliminar, avanço ao exame do mérito da ação.



Trata-se de ação rescisória com o objetivo de rescindir o v. Acórdão nº 31.971, proferido pelo Eg. Tribunal Pleno nos autos do Mandado de Segurança, que concedeu a ordem para suspender o desconto previdenciário de 8% sobre os décimos terceiros salário dos servidores públicos do Estado do Pará no ano de 1996, nos termos da seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. COMPROVADA A CONEXÃO ENTRE A FINALIDADE DOS SINDICATOS E OS INTERESSES DE SEUS ASSOCIADOS PODEM AS ENTIDADES SINDICAIS IMPETRAREM O MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE DE VOTOS. – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O GOVERNADOR DO ESTADO É O CHEFE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E COMO TAL RESPONDE PELOS ACERTOS E DESACERTOS DE SUA ADMINISTRAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA UNANIMEMENTE. – MÉRITO. O 13º SALÁRIO DEVE SER PAGO INTEGRALMENTE NÃO INCIDINDO SOBRE O MESMO NENHUM DESCONTO. SEGURANÇA CONCEDIDA À UNANIMIDADE DE VOTOS.

Fundamenta a sua pretensão no art. 485, inciso V, do CPC, que estabelece como causa rescindenda à violação a literal disposição de lei.

O Acórdão rescindendo considerou que o décimo terceiro salário por possuir a natureza jurídica de gratificação natalina e por não existir na Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 (RJU) nenhuma restrição de qualquer caráter ao seu pagamento, não deveria incidir o desconto da contribuição para previdência social.

Da análise compulsória da argumentação despendida na exordial, constato argumentos bastantes para formar o convencimento de que o Acórdão vergastado merece ser rescindido, pelos fundamentos que passo a deduzir.

Isso porque, verifico que o cerne da questão da demanda gira em torno da possibilidade ou não do desconto previdenciário incidir sobre o décimo terceiro salário do servidor público estadual, sendo o ano de referência 1996.

Com efeito, a Constituição Federal, por meio dos artigos 7º, inciso VIII e 39, §2º (atual art. 39, §3º) assegurou expressamente o direito ao décimo terceiro salário aos servidores públicos, até então reconhecido pelo sistema trabalhista privado, in verbis:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

O teor do disposto no §2º da Constituição Federal originária, após a EC nº19/98, passou a vigorar no §3º do mesmo artigo 39, com alterações, contudo mantendo ao servidor público o direito à percepção ao décimo



terceiro salário:

§3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Na mesma esteira, a Constituição Estadual, promulgada em 5/10/1989, concedeu o benefício aos servidores públicos no seu art. 31, IV:

Art. 31. O Estado e os Municípios asseguram aos servidores públicos civis, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

(...)

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração variável.

A Lei Estadual nº 5.810, de 24/01/1994, criou o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará, e assegurou igual direito aos servidores públicos estaduais em seu art. 123:

Art. 123. O 13º (décimo terceiro) salário será pago com base na remuneração ou proventos integrais do mês de dezembro.

§ 1º. O 13º (décimo terceiro) salário corresponderá a um doze avos por mês de serviço, e a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral;

§ 2º - Na exoneração e na demissão, o 13º (décimo terceiro) salário será pago no mês da ocorrência;

Ao reger a Seguridade Social, a Lei nº 5.810/94 dispõe a forma de seu financiamento em seu art. 168:

Art. 168. A seguridade social será financiada através das seguintes contribuições:

I – contribuição incidente sobre a folha de vencimento e remuneração;

II – dos servidores de qualquer quadro funcional;

Impende salientar que se o décimo terceiro salário tivesse que permanecer fora do alcance da contribuição previdenciária, o legislador expressamente o teria feito em algum dos dispositivos legais, como ocorreu no art. 172, §1º da Lei nº 5.810/94, onde excetuou de incidência da contribuição previdenciária o salário-família, in verbis:

Art.172. (...)

§1º. A contribuição previdenciária incidirá sobre a remuneração total do servidor, exceto salário-família, com a consequente repercussão em benefício.

Ademais, é cediço que o regime previdenciário dos servidores públicos tem caráter contributivo e atuarial, uma vez que gravita em torno do mesmo o binômio benefício-fonte de custeio, aliás, como se infere, se o servidor inativo tem o direito de perceber o décimo terceiro salário quando aposentado, então tem o dever de contribuir sobre o mesmo por ocasião de sua atividade.

De outra banda, tem-se que a natureza jurídica do décimo terceiro salário, também denominado de gratificação natalina, é salarial, como bem afiançou



o Ministro Néri da Silveira no bojo do voto do RE 215241 AgR/SC:

O décimo terceiro salário há de ter o mesmo tratamento do salário, em matéria de contribuição social para a Previdência Social, porque a sua natureza é, sem dúvida, salarial, e é um pagamento efetuado em decorrência da prestação de serviço na forma definida em lei, isto é, o empregado recebe o décimo terceiro salário integralmente quando ele presta serviços durante os doze meses. Não se trata, portanto, de uma vantagem de natureza indenizatória ou diversa da salarial. (RE 215241 AgR/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Néri da Silveira, julgado em 07/12/1998, DJ 20-08-1999)

Com efeito, o décimo terceiro, sendo ganho habitual do empregado, incorpora-se a seu salário para efeito de contribuição previdenciária.

Esta é a interpretação que se extrai também da norma escrita no art. 201, §4º da Constituição Federal que, na sua redação original, assim dispunha:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei a:

§ 4º. – Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios nos casos e na forma da lei;

Com a Emenda Constitucional nº 20/98, o disposto no mencionado parágrafo 4º foi renumerado para o parágrafo 11 do mesmo dispositivo constitucional, com igual redação: §11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Dessa forma, a previsão constitucional de que todos os ganhos habituais do trabalhador deverão ser incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária é anterior a EC nº 20/98, exsurgindo do texto originário da Constituição Federal de 1988, devendo ser refutada a tese defensiva de que a inovação legislativa ocorreu após o objeto da presente demanda, uma vez que há vasta previsão constitucional e infraconstitucional dispondo sobre a legalidade do desconto previdenciário.

O certo é que resta evidenciado que o décimo terceiro salário é parcela integrante da remuneração do servidor, estando, portanto, sujeito ao desconto de 8% (oito por cento) de contribuição previdenciária à época dos fatos, permanecendo dessa forma até os dias atuais. Dessa forma, não havia outra interpretação a ser dada ao presente caso, pois o arcabouço normativo, assim como a doutrina e jurisprudência convergiam e ainda convergem para o mesmo ponto, qual seja, que o décimo terceiro tem natureza jurídica de salário e sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, desde 1966 sempre se encaminhou no sentido de validade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, com base na legislação da matéria e em razão da natureza contributiva da verba previdenciária e, desde então vem se posicionando:

PREVIDÊNCIA SOCIAL – CONTRIBUIÇÃO DEVIDA SOBRE O DÉCIMO–TERCEIRO SALÁRIO, NOS TERMOS DA L.4.281/63, ART.3. (RMS 15581, Relator (a): Min.



VICTOR NUNES, Primeira Turma, julgado em 08/06/1966, DJ 14-09-1966 PP-03094 EMENT VOL-00666-02 PP-000647)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. DÉCIMO-TECEIRO SALÁRIO. A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 13º SALÁRIO NÃO ESTÁ ADSTRITA AO LIMITE DA LOPS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RE 66305, Relator (a): Min. ADAUCTO CARDOSO, Segunda Turma, julgado em 29/09/1969, DJ 21-11-1969 PP-05577 EMENT VOL-00785-02 PP-00544)

Julgando uma série de recursos extraordinários, a Turma confirmou acórdãos que entenderam legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, tendo em vista sua natureza salarial, conforme prevê o § 4º do art. 201, da CF RE 219.689-SP. RE 220.779-PR e RE 215.923-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma (Informativo STF – nº. 108)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. 13º SALÁRIO: CONTRIBUIÇÃO.
I – Natureza salarial do 13º salário: incidência da contribuição previdenciária: C.F., art. 195, I, art. 201, § 4º; Súmula 207 – STF.
II – R.E. não conhecido. (RE nº 219.689-8/SP – Rel. Min. Carlos Velloso. Julgado 27/04/1998).

E mais recentemente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEGITIMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. SÚMULA 688/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. INAPLICÁVEL O ART. 85, §11º, DO CPC/2015, HAJA VISTA TRATAR-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009, ART. 25). (ARE 894776 AgR, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 17-06-2016 PUBLIC 20-06-2016)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº688 DO STF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 827607 ED-AgR/RS. Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02/03/2016)

Na ótica do STJ, a mesma interpretação:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – GRATIFICAÇÃO NATALINA – INCIDÊNCIA. - O décimo terceiro salário é ganho habitual do empregado e incorpora-se a seu salário para efeito de contribuição previdenciária.

- Recurso improvido. (REsp nº 134555/SP, 1ª T., Rel Min. Garcia Vieira, Dj. 20/04/1998).

Entendimento que, diga-se de passagem, aplica-se perfeitamente ao caso e que permanece hígido e inalterado, tanto que foi convertido na atual Súmula nº 688, do STF, sem qualquer alteração de sua redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.



Assim, a edição posterior da Súmula nº 688 do STF, vem então, fazer com que tal tema esteja na realidade superado, não nos restando, inclusive outra alternativa senão sua aplicação, primando pela segurança jurídica das decisões e pela determinação cogente do art. 927, IV, do atual CPC..

A propósito, este Egrégio Tribunal já teve oportunidade de se manifestar sobre a mesma situação trazida na presente ação, com o mesmo pedido e causa de pedir, com outros sindicatos no polo passivo, conforme se vislumbra da ementa que encimou o acórdão nº 83.060, de relatoria da Des. Célia Regina da Lima Pinheiro:

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF – IMPOSSIBILIDADE – INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – POSSIBILIDADE – ACÓRDÃO QUE AFRONTA A LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL.

I - A Súmula nº 343 não incide quando a irresignação versa sobre matéria constitucional.

II - O décimo terceiro salário é ganho habitual do empregado e incorpora-se a seu salário para efeito de contribuição previdenciária.

IV - A contribuição previdenciária do servidor passou a ser regida por normas constitucional e infraconstitucional, ficando evidenciado que o décimo terceiro salário é parcela integrante da remuneração do servidor, estando, portanto sujeito ao desconto de 8% (oito por cento) de contribuição previdenciária.

V- Acórdão nº.32.926 rescindido.

VI- Em novo julgamento denegasse a segurança por inexistir direito líquido e certo. (Processo nº 19983004468-5. Tribunal Pleno. Relatora DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO. DJ 09/12/2009)

E, ainda, em outros casos análogos temos nos Acórdãos n.º 61440 e n.º 61166, respectivamente:

Ementa: Mandado de segurança. Impetração contra ato do governador que determinou a incidência do desconto previdenciário sobre a gratificação natalina de 1999 - Preliminar de inépcia da inicial por falta de organização lógica entre a narração dos fatos, a fundamentação jurídica e a conclusão apresentada. Rejeição. Teoria da substanciação observada. Exposição clara e precisa dos fatos e fundamentos jurídicos - Preliminar de perda do objeto por já terem decorrido mais de 03(três) anos e 05(cinco) meses do ato impetrado. Rejeição. Pretensão anulatória de ato administrativo que caso fosse atendida traria como consequência a obrigação do Estado do Pará em restituir os valores descontados - Preliminar de ilegitimidade ativa dos impetrantes. Afirmção de impossibilidade dos referidos sindicatos de representar todos os servidores públicos do Estado. Rejeição. Precedentes do Supremo Tribunal Federal de que autorizam, pelo princípio da unicidade, que sindicatos representativos dos interesses de uma subcategoria postulem em nome de toda a categoria - Preliminar de ausência de direito líquido e certo. Matéria que se confunde com o mérito e que será examinado conjuntamente com este - Mérito: 1) Preliminar de decadência do mandado de segurança por não ter sido interposto no prazo de 120 (cento e vinte dias). Rejeição. Ação interposta em 17/12/1999, justamente, para evitar que se efetivasse o desconto previdenciário que seria realizado no mês de dezembro de 1999. 2) Mérito propriamente dito: ausência de ilegalidade no ato que determina a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina. Permissão constitucional de incidência da referida contribuição sobre os ganhos habituais dos trabalhadores, categoria em que se insere o décimo terceiro salário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Pretório Excelso. Ausência de violação a direito líquido e certo. Denegação da segurança. Unânime. (Acórdão n.º



83.060. TJPA – Tribunal Pleno – Rel. Desembargadora Albanira Lobato Bermeguy – Julgado em 19/04/2006)

Ementa. Mandado de Segurança Coletivo. Administrativo. Previdenciário. Contribuição Previdenciária. Gratificação Natalina. Desconto. 01. Preliminares. 1.1. Litispendência. Na ausência de provas da ocorrência do evento processual previsto pelo art. 301, V e §§, do CPC, impõe-se a rejeição da preliminar. Preliminar rejeitada. 1.2. Ilegitimidade Passiva AD CAUSAM. O Governador do Estado é parte legítima ad causam para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, quando, através de decreto, no exercício das suas atribuições, determina a prática do ato apontado como ilegal. Preliminar rejeitada. 02. A contribuição previdenciária, destinada ao custeio da seguridade social e devida pelo servidor público estadual tem previsão legal e incide sobre sua remuneração total, inclusive sobre a gratificação natalina [décimo terceiro salário], caracterizada pela permanência e habitualidade do pagamento anual, excluindo-se dessa incidência, apenas, o salário família, as indenizações, auxílios, vantagens e gratificações de caráter eventual. Inteligência do disposto na Lei 5810/94, arts. 118, Parágrafo Único; 123, § 1º; 168, I e II e 172, § 1º. 03. Mandado de Segurança denegado, face a ausência de direito líquido e certo. Decisão unânime. (TJPA – Tribunal Pleno – Rel. Desembargador Geraldo de Moraes Correa Lima – Julgado em 29/03/2006)

Presente essa moldura, resta cristalina a legalidade do desconto previdenciário sobre o décimo terceiro salário, e a recusa de fazer a devida incidência das normas constitucionais e infraconstitucionais ao caso sub judice configura-se a maneira mais evidente de violação a literal disposição de lei, mais precisamente ao disposto no artigo 39, §2º (atual artigo 39, §3º), artigo 201, §4º (atual §11), ambos da Constituição Federal, artigo 31, IV, da Constituição Estadual, artigos 123 e 168, I e II, da Lei nº 5810/94, ensejando a desconstituição do julgado, nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V, do CPC/2015.

Diante do exposto, admitindo a presente rescisória, julgo procedente o pleito rescindendo para desconstituir todos os termos do v. acórdão nº 31.971 de 16/09/1997, e condeno os réus nas custas desta Ação Rescisória e no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

Em juízo rescisório, reapreciando o mandado de segurança, com fundamento no art. 488, I, do CPC/73, atual art. 974 do CPC/2015, denego a segurança pleiteada, por não haver direito líquido e certo a pretensão dos impetrantes, uma vez que não há ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário do servidor público estadual no ano de 1996, e inverte o ônus de sucumbência.

É como voto.

Belém, 21 de junho de 2017.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator